ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO CEARÁ.

TEMA: RECURSO ADMINISTRATIVO DO CANDIDATO, THALES CAVALCANTE LINHARES, ACERCA DA PONTUAÇÃO RECEBIDA NA PROVA ORAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por THALES CAVALCANTE LINHARES, regularmente qualificado, relativo a pontuação obtida na prova oral, realizada pelo IESES, especificamente, quando da correção preliminar da área A, ponto 01, pertinente à disciplina de Direito Notarial e Registral.

Relata o Recorrente, em síntese, que a arguição da prova oral teve duração de 30 (trinta) minutos, sendo elaboradas diversas perguntas ao candidato, versando sobre o ponto 01, das áreas A, B e C, tendo sido delimitado pela Banca, respectivamente, o tempo de 10 minutos para cada área.

Sustenta que perdeu pontuação na área A, em razão da exiguidade do tempo destinado a resposta, cuja última pergunta restou realizada aos 09 minutos e 45 segundos de um limite de 10 minutos, sobrando para o candidato, apenas, 15 segundos para um resposta, a qual, segundo o Recorrente, bastante extensa, prevista nas disposições contidas nos artigos. 30 e 31 da Lei nº 8.935/94.

O questionamento impugnado tratava das infrações disciplinares praticadas por notários e registradores, previstas em 19 incisos da Lei dos Cartórios, sendo irrazoável a resposta em, apenas, 15 segundos, o que levou a redução da nota do Recorrente.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com obtenção da pontuação máxima.

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que o Recurso é tempestivo (item 15.2, alínea "a" do edital), porquanto interposto, no dia

29/04/2019, consoante se infere do exame da data lançada, por ocasião do protocolo; o Recurso, mostra-se adequado, estando em conformidade com o requisito previsto no item 15.4 do instrumento convocatório; a parte recorrente, por sua vez, tem legitimidade e interesse para recorrer.

O áudio alusivo a prova oral do Recorrente, no que tange a esse Recurso, ratifica que a pergunta do examinador foi elaborada quando tinha decorrido 9 minutos e 45 segundos de tempo delimitado em 10 minutos, faltando, portanto, 15 segundos para o término do tempo.

A pergunta, por sua vez, exigia uma resposta prevista nos artigos 31, com cinco incisos e 30 com quatorze incisos, ambos da Lei nº 8.935/1994, que tratam das infrações disciplinares que sujeitam os notários e registradores às penalidades previstas em lei.

Desta forma, mesmo que o candidato não iniciasse a resposta, errando, fato ocorrido precisamente aos 9 minutos e cinquenta e dois segundos, quando o Recorrente começou a citar algumas penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, sendo imediatamente corrigido pelo examinador, ainda assim o tempo não seria suficiente para resposta a indagação, mostrando-se, a meu sentir, irrazoável a conduta do examinador.

A Banca Examinadora, por sua vez, não enfrentou essa questão, no momento do pedido de revisão formulado pelo Recorrente, fazendo alusão, na sua decisão, a outro recurso do candidato que nada tem a ver com esse.

Assiste, por conseguinte, razão ao Recorrente.

Assim sendo, opino pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo ser desconsiderada a última pergunte levada a efeito pela Banca Examinadora, com a consequente majoração da nota do Recorrente.

É como voto, Sr. Presidente.

Fortaleza, 10 de março de 2019

Fernando Teles de Paula Lima
Membro da Comissão